

Tribunal de Contas do Estado do Piauí

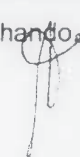
Corregedoria Geral

PROCESSO TC-E Nº. 25.666/11
ASSUNTO: CONSULTA FORMULADA AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ PELA CÂMARA DE PIO IX
PROCEDÊNCIA: CÂMARA DE PIO IX
INTERESSADO: ACÁCIO JOSÉ ANTÃO DE ALENCAR
CORREGEDOR GERAL: CONS. ANFRÍSIO NETO LOBÃO CASTELO BRANCO
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATÓRIO PARA SESSÃO DE JULGAMENTO

Tratam os autos do Processo da Consulta formulada ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí pela Câmara de Pio IX, representada pelo seu Presidente, Sr. Acácio José Antão de Alencar, pretendendo obter o posicionamento da Corte de Contas, acerca da legalidade do pagamento da diferença advinda do subsídio dos vereadores, com a finalidade de adequar ao limite de 70% com gasto de pessoal de Câmara Municipal, eis que houve a redução dos subsídios, diante a redução do repasse da Câmara de 8% para 7%, no exercício de 2010 e por determinação judicial o Município foi compelido a restituir a Câmara a diferença repassada a menor.

O Presidente do TCE-PI, em análise preliminar de aferição dos pressupostos essenciais ao conhecimento da consulta, constatou a satisfação desses pressupostos, tendo sido constatado a satisfação parcial dos mesmos, vez que o requerente possui legitimidade ativa, razão porque, decidiu, liminarmente, pelo seu conhecimento e por seu deferimento, determinando à Diretoria Executiva a proceder à autuação e a dar seguimento à tramitação, encaminhando, inicialmente, os autos do processo à Corregedoria Geral do TCE-PI.





Tribunal de Contas do Estado do Piauí

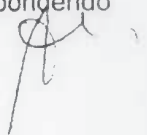
Corregedoria Geral

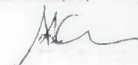
O Corregedor Geral - Relator, para sequência de tramitação, encaminhou os autos do Processo TC-E nº 25.666/11 à Consultoria Técnica, para análise do mérito e emissão de parecer sobre os quesitos formulados. Determinando, ainda, que na sequência de tramitação os autos do processo fossem encaminhados ao Ministério Público, para análise do mérito e emissão de parecer sobre os quesitos formulados, como se constata no despacho prolatado à (fl. 11) dos autos.

Os quesitos submetidos à análise da Consultoria Técnica e do Ministério Público de Contas foram formulados nos seguintes termos:

1. Se com a decisão judicial, garantindo a manutenção do repasse de 7% para 8%, o Projeto de resolução revisando o subsídio dos vereadores pode ser levado a cabo, sem que haja infringência da Lei de Responsabilidade Fiscal?
2. Em relação à redução dos subsídios, o aumento do repasse foi retroativo ao ano em que se deu a redução?
3. Se o ordenador de despesas, na nova gestão realizar o pagamento da diferença salarial dos vereadores quanto à redução dos subsídios dos vereadores para adequar os limites de gastos ocorridos na gestão da mesa diretora anterior, e com o pagamento dessas diferenças ultrapassem o limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal e no limite constitucional estaria infringindo a irredutibilidade dos subsídios constitucionalmente previstos?

Em síntese, a Consultoria Técnica, através do Parecer nº 82/11 acostado às (fls. 12/18), considerando o aparente interesse público, opinou sobre a Consulta formulada, respondendo aos quesitos, nos seguintes termos:





De acordo com o consultente, a consulta posta resume-se em aclarar sobre a legalidade do pagamento da diferença advinda da redução do subsídio dos vereadores, com a finalidade de adequar ao limite de 70% com gastos de pessoal de Câmara Municipal, eis que houve a redução dos subsídios, diante a redução do repasse da Câmara de 8% para 7%, no exercício de 2010 e por determinação judicial o município foi compelido a restituir a câmara a diferença repassada a menor para a câmara.

O ponto nodal da presente consulta é saber se com o advento da Emenda Constitucional nº 58/2009, que alterou a redação do art. 20-A da CF, caberia aos municípios aplicar novos índices fixados na norma constitucional às leis de diretrizes e lei orçamentária municipal.

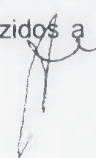
Deve-se observar que a Câmara Municipal não pode gastar mais de 70% de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores.

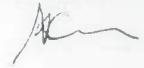
Note-se que, para a fixação dos subsídios dos vereadores, a Emenda Constitucional nº 25/2000 restaurou o **princípio da anterioridade**. O subsídio dos vereadores deve ser fixado pelas respectivas Câmaras Municipais **em cada legislatura para a subseqüente**.

A norma constitucional que reduziu de 8% para 7% o repasse duodecimal devido às Câmaras Municipais, passou a vigorar a partir do dia 01 de janeiro de 2010, conforme disposto no art. 3º, § II, da EC nº 58/2009.

As despesas do Poder Legislativo Municipal são inseridas na Lei Orçamentária Anual (LOA) segundo uma previsão do duodécimo consignada na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), diplomas legais estes que são elaborados de acordo com a regra emanada do ordenamento constitucional então vigente.

A imediata aplicação do percentual previsto na EC nº 58/2009 vai de encontro aos postulados de direito intertemporal, corolário lógico do princípio da segurança jurídica. Deve ser observado o percentual estabelecido no art. 29-A, em sua redação original, ainda que na superveniência de outro regramento, diga-se, posterior àquele e com efeitos a serem produzidos a partir de 1º de janeiro de 2010, como expressamente previsto no art. 3º, II, da EC 58/2009.





Em que pese o entendimento de alguns juristas pela aplicação imediata dos efeitos da Emenda Constitucional nº 58/2009, subsistem decisões judiciais no sentido de resguardar as leis orçamentárias aprovadas em 2009, para execução nesse ano.

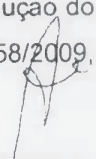
Soma-se ao argumento judicial acima o princípio da segurança jurídica, que impede que normas infraconstitucionais, inclusive Emendas Constitucionais, retroajam para prejudicar a coisa julgada, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

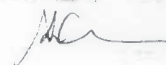
O exercício das atividades do Poder Legislativo Municipal demanda uma série de despesas (subsídios dos vereadores, vencimentos dos servidores, encargos previdenciários, telefone, água, energia elétrica, aquisição de equipamentos ou bens, etc), as quais devem ser satisfeitas com os recursos financeiros que devem ser repassados pelo Poder Executivo na forma de duodécimos até o dia 20 de cada mês. Diante disso, o valor do repasse à Câmara Municipal deve corresponder exatamente àquele consignado na Lei Orçamentária do respectivo município, respeitando-se a limitação imposta pela Constituição Federal.

Se a limitação imposta pela EC nº 58/2009 só começou a produzir efeitos a partir de janeiro de 2010, todos os atos que compunham o processo legislativo municipal que culminou com a edição da Lei Orçamentária Anual, aprovada em 2009 pelos municípios – que estipulou o valor do repasse do duodécimo para o exercício de 2010 – foram praticados validamente, em consonância com o ordenamento constitucional então vigente, na medida em que não vigia a limitação de gastos das Câmaras Municipais instituída pela EC nº 58/09, mas sim os percentuais definidos no art. 29-A da CF, com a redação original da EC nº 25/00. as novas regras não podem inviabilizar as regras orçamentárias aprovadas pelos municípios em 2009.

Ademais, a redução no repasse duodecimal pode comprometer a liquidação das despesas correntes da Câmara Municipal, consideradas obrigatórias *ex vi* do disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000, segundo o qual considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Com as considerações expostas, entendemos que, **em tese**, a Lei Orçamentária Anual aprovada no ano de 2009 está imune à incidência dos efeitos da EC nº 58/2009. A redução do repasse duodecimal devido às Câmaras Municipais, de 8% para 7%, instituída pela EC nº 58/2009,





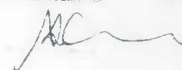
só deve incidir sobre o orçamento de 2010, a ser elaborado e aprovado pelas leis orçamentárias de 2010, para vigor em 2011, para que os entes públicos possam adequar o planejamento do gasto público de acordo com o novo limite.

No Parecer nº 2011PC0001, o Ministério Público de Contas às (fls. 19/21), manifestou-se pelo conhecimento da consulta formulada, e quanto ao mérito, opinou, em tese, que:

- a) Não é possível a votação do projeto de revisão do subsídio dentro da legislatura para vigorar no mesmo período.
- b) Não é possível a retroatividade dos efeitos de uma lei que aumenta subsídios.
- c) Não é possível extrapolar os limites constitucionais e legais para pagamento de subsídios retroativos.



Este é o Relatório.

**VOTO:**

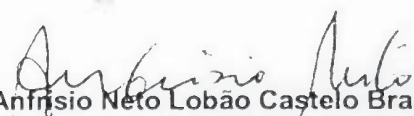
Diante do exposto, e o mais que dos autos consta, voto, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo conhecimento da consulta formulada, em face da Presidência do TCE-PI ter opinado pelo conhecimento e, ainda, dado à relevância e o interesse público.

E, quanto ao mérito, esta Corregedoria, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, conclui que a Constituição Federal no art. 29,VI, impõe que a fixação dos subsídios será feita em cada legislatura para vigorar na subsequente, e que em razão do princípio da irretroatividade das leis, art. 5º XXXVI, CF, as leis e resoluções são votadas para viger no futuro, não sendo possível a retroatividade dos efeitos de uma lei que aumente subsídios de vereadores.

Destaca-se, ainda, que caso fosse possível o pagamento de subsídios de vereadores retroativos não seria admissível extrapolar os limites legais e constitucionais.

Voto ainda pelo encaminhamento ao Consulente, Sr. Acácio José Antão de Alencar – Presidente da Câmara Municipal de PIO IX, cópias autênticas do referido Parecer e do Acórdão do Plenário deste Tribunal de Contas.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de janeiro de 2012.


Cons. Anísio Neto Lobão Castelo Branco
Relator